

PARECER JURÍDICO Nº. 837/2025-SEJUR/PMP

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº: 13.491/2025

MODALIDADE: PREGÃO ELETRÔNICO 9/2025-00039-SRP

INTERESSADA: SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE PARAGOMINAS - SEMS.

SOLICITANTE: AGENTE DE CONTRATAÇÃO.

ASSUNTO: ABERTURA DE PROCESSO LICITATÓRIO PARA PREGÃO ELETRÔNICO-SRP.

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO E CONTRATOS. LEI FEDERAL Nº 14.133/2024. **PREGÃO ELETRÔNICO Nº 9/2025-00039-SRP.** "CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA FORNECIMENTO DE INSUMOS E REAGENTES POR COMODATO PARA REALIZAÇÃO DE EXAMES LABORATORIAIS DE ANÁLISES CLÍNICAS. PARECER PELA CONTINUIDADE DO PROCESSO.

1 – RELATÓRIO

Trata-se de consulta encaminhada pela **SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE PARAGOMINAS – SEMS**, por força do **art. 53, da Lei Federal nº. 14.133/2021**, para análise e emissão de parecer jurídico, concernente controle prévio de legalidade dos autos do processo administrativo, na modalidade de **PREGÃO ELETRÔNICO Nº 9/2025-00039-SRP**, do tipo menor **PREÇO POR LOTE**.

A secretaria requisitante, através da comissão permanente de licitações, formalizou o procedimento do pedido de análise e emissão de parecer, referente a possibilidade de realização de licitação na modalidade **PREGÃO ELETRÔNICO-SRP**, tendo como objeto:

"Contratação de Empresa para fornecimento de insumos e reagentes com cessão de equipamentos de laboratório em regime de comodato para realização de Exames Laboratoriais de Análises Clínicas para suprir as necessidades da Secretaria de Saúde de Paragominas".

Constam nos autos até a presente análise:

- ✓ Estudo Técnico Preliminar - ETP;
- ✓ Documento de Formalização da Demanda - DFD;
- ✓ Mapa de Risco;
- ✓ Termo de Referência;
- ✓ Autorização do ordenador de despesa para abertura Procedimento Administrativo para aquisição do material;
- ✓ DECLARAÇÃO DE ADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA (Inciso II, Art. 16, Lei Complementar nº 101/2000);
- ✓ Análise Orçamentária SEMS;
- ✓ Dotações Orçamentárias e Financeira SEMS;
- ✓ Portaria Nº 15/2025/SEMS – Designação da Equipe de Planejamento para atividades preliminares (Etapas de Planejamento) em Processos Licitatórios da Secretaria Municipal de Saúde de Paragominas;
- ✓ Portaria Nº 50/2025/SEMS – Designação agente de contratação e equipe de apoio do município de Paragominas-PA;
- ✓ Solicitações de Despesas – SD;
- ✓ Tabela SAI-SUS atualizada;
- ✓ Mapa de Cotação – Preço Médio SUS;
- ✓ CERTIDÃO de inexistência de contrato semelhantes;
- ✓ Termo de Autuação PREGÃO ELETRÔNICO NÚMERO: 9/2025-00039-SRP;
- ✓ Minuta do Edital;
- ✓ Minuta da Ata;
- ✓ Minuta do Contrato;

Cumpre esclarecer primeiramente, que o presente parecer é elaborado para atendimento aos parâmetros jurídicos sem adentrar, portanto, no mérito técnico e aspectos econômicos ou, ainda, exercer juízo de oportunidade e conveniência da contratação pretendida.

É o sucinto relatório. Passamos a análise jurídica.

2 – DA ANÁLISE JURÍDICA

A presente manifestação jurídica tem o escopo de assistir a autoridade assessorada no controle prévio de legalidade, conforme art. 53, §4.º, da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021. Dessa maneira, não há determinação legal a impor a fiscalização posterior de cumprimento de recomendações feitas pela unidade jurídico-consultiva.

Na eventualidade de o administrador não atender as orientações do Órgão Consultivo, deve justificar nos autos as razões que embasaram tal postura, nos termos do art. 50, VII, da Lei nº 9.784/1999 – Lei que regula o processo administrativo.

Ressalte-se que o exame aqui empreendido se restringe aos aspectos jurídicos do procedimento, excluídos, portanto, aqueles de natureza eminentemente técnica, o que inclui o detalhamento do objeto da contratação, suas características, requisitos e especificações.

Com relação a esses dados, parte-se da premissa de que a autoridade competente se municiará dos conhecimentos técnicos imprescindíveis para a sua adequação às necessidades da Administração, conforme orientação constante da Boa Prática Consultiva – BPC nº 7, que assim dispõe:

A manifestação consultiva que adentrar questão jurídica com potencial de significativo reflexo em aspecto técnico deve conter justificativa da necessidade de fazê-lo, evitando-se posicionamentos conclusivos sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência ou oportunidade, podendo-se, porém, sobre estes emitir opinião ou formular recomendações, desde que enfatizando o caráter discricionário de seu acatamento.

(Manual de Boas Práticas Consultivas aprovado pela Portaria Conjunta nº 01, de 2 de dezembro de 2016)

Ademais, entende-se que as manifestações dessa assessoria, são de natureza opinativa e, portanto, não são vinculantes pelo gestor público, o qual pode de forma justificada, adotar orientação contrária ou diversa da exposta neste parecer.

A presente manifestação tem o condão de analisar previamente os aspectos jurídicos da minuta do Edital e demais atos elaborados, com o escopo de assistir a autoridade assessorada no controle prévio de legalidade, conforme estabelece o artigo 53, I e II, da Lei nº 14.133, de 2021 (Nova Lei de Licitações e Contratos – NLLC):

Art. 53. Ao final da fase preparatória, o processo licitatório seguirá para o órgão de assessoramento jurídico da Administração, que realizará controle prévio de legalidade mediante análise jurídica da contratação.

§ 1º Na elaboração do parecer jurídico, o órgão de assessoramento jurídico da Administração deverá:

I - apreciar o processo licitatório conforme critérios objetivos prévios de atribuição de prioridade;

II - redigir sua manifestação em linguagem simples e compreensível e de forma clara e objetiva, com apreciação de todos os elementos indispensáveis à contratação e com exposição dos pressupostos de fato e de direito levados em consideração na análise jurídica;

De fato, presume-se que as especificações técnicas contidas no presente processo, inclusive quanto ao detalhamento do objeto que será contratado, suas características, requisitos e avaliação do preço estimado, tenham sido regularmente determinadas pelo setor competente do órgão, com base em parâmetros técnicos objetivos, para a melhor consecução do interesse público. O mesmo se pressupõe em relação ao exercício da competência discricionária pelo órgão assessorado, cujas decisões devem ser motivadas nos autos.

Finalmente, deve-se salientar que determinadas observações são feitas sem caráter vinculativo, mas em prol da segurança da própria autoridade assessorada a quem incumbe, dentro da margem de discricionariedade que lhe é conferida pela lei, avaliar e acatar, ou não, tais ponderações.

O objetivo do parecer da assessoria jurídica é assistir a Comissão de Licitação no controle interno da legalidade dos atos administrativos praticados na fase preparatória da licitação.

2.1 - DA MODALIDADE DE LICITAÇÃO

As contratações públicas devem ser precedidas da realização de certame licitatório, cumprindo ao administrador a escolha da avença que seja mais vantajosa ao interesse público, considerando o princípio da

impessoalidade, que regula a participação dos licitantes, nos termos do artigo 37, inciso XXI, da Constituição da República de 1988 e da Lei n.º 14.133/2021.

A modalidade escolhida, encontra guarida e conceituação na Lei Federal nº 14.133/2021, vejamos:

Art. 6º Para os fins desta Lei, consideram-se:

(...)

XLI - pregão: modalidade de licitação obrigatória para aquisição de bens e serviços comuns, cujo critério de julgamento poderá ser o de menor preço ou o de maior desconto;

(...)

Consoante o art. 29 do mesmo diploma legal o pregão será adotado quando o objeto possuir padrões de desempenho e qualidade que possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais de mercado.

Vê-se que a escolha do Pregão Eletrônico, como modalidade de licitação, foi adequada, pois os materiais a serem adquiridos foram qualificados como **bens comuns** pela unidade técnica (art. 6º, XIII, e art. 29 da Lei nº 14.133, de 2021 c/c Orientação Normativa AGU nº 54 de 2014).

Orientação Normativa 54/2014

Compete ao agente ou setor técnico da administração declarar que o objeto licitatório é de natureza comum para efeito de utilização da modalidade pregão e definir se o objeto corresponde a obra ou serviço de engenharia, sendo atribuição do órgão jurídico analisar o devido **enquadramento da modalidade licitatória aplicável.**

Conforme o inciso XIII, do art. 6º, da Lei em referência - bens e serviços comuns são “aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade podem ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais de mercado”.

Destaque-se, que somente é possível licitar o presente objeto sob o tipo menor preço ou maior desconto, sendo que no presente fora adotado a modalidade menor **PREÇO POR LOTE**.

A Lei nº 14.133/2021 estabelece como regra a realização do pregão eletrônico por item, garantindo maior competitividade e economicidade. A adoção do critério por lote é admitida apenas de forma excepcional, quando houver justificativa técnica que demonstre benefícios à Administração.

Essa exceção deve ser devidamente motivada no processo licitatório, assegurando transparência. Assim, preserva-se o princípio da isonomia e a busca pela proposta mais vantajosa.

Desta feita, a modalidade escolhida se amolda ao Princípio da Legalidade, tendo em vista que os bens a serem licitados enquadram-se no conceito de comuns, conforme indicado pelo setor técnico competente, assim, resta claro que estão presentes a legalidade para que o procedimento seja realizado na modalidade Pregão na forma Eletrônica.

2.2- DO SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS

De acordo com o art. 6º, inciso XLV, da Lei nº. 14.133/2021, "*o sistema de registro de preços e um conjunto de procedimentos para realização, mediante contratação direta ou licitação nas modalidades pregão ou concorrência, de registro formal de preços relativos à prestação de serviços, a obras e a aquisição e locação de bens para contratações futuras*".

O Sistema de Registro de Preços - SRP poderá ser adotado quando a Administração julgar pertinente, em especial, nas hipóteses previstas no art. 3º do Decreto nº 11.462/2023 – que regulamenta os art. 82 a 86 da lei nº 14.133/21 que dispõe sobre o SRP.

Art. 3º O SRP poderá ser adotado quando a Administração julgar pertinente, em especial:

- I* - quando, pelas características do objeto, houver **necessidade de contratações permanentes ou frequentes**;
- II* - quando for conveniente a aquisição de bens com **previsão de entregas parceladas** ou **contratação de serviços remunerados por unidade** de medida, como quantidade de horas de serviço, postos de trabalho ou em regime de tarefa;
- III* - quando for conveniente para atendimento a mais de um órgão ou a mais de uma entidade, inclusive nas compras centralizadas;
- IV* - quando for atender a execução descentralizada de programa ou projeto federal, por meio de compra nacional ou da adesão de que trata o § 2º do art. 32; ou
- V* - quando, pela natureza do objeto, **não for possível definir previamente o quantitativo a ser demandado pela Administração**.

3 - DA INSTRUÇÃO DO PROCESSO E DOS DOCUMENTOS NECESSÁRIOS AO PLANEJAMENTO DA CONTRATAÇÃO

De acordo com a Lei nº 14.133/2021, a Administração Pública deverá produzir os documentos abaixo durante a fase preparatória de planejamento da contratação:

- a) Documento para formalização da demanda (D.F.D);
- b) Estudo técnico preliminar (E.T.P);
- c) Mapa(s) de risco (M.R);
- d) Termo de referência (T.R);
- e) Orçamento estimado.

O art. 18 da Lei nº. 14.133/21 dispõe que: a fase preparatória do processo licitatório é caracterizada pelo planejamento e deve compatibilizar-se com o plano de contratações anual de que trata o inciso VII do caput do art. 12 desta mesma Lei, sempre que elaborado, e com as leis orçamentárias, bem como abordar todas as considerações técnicas, mercadológicas e de gestão que podem interferir na contratação, compreendidos:

Art. 18. **Após a homologação da licitação** ou da contratação direta, deverão ser observadas as seguintes condições para a formalização da **ata de registro de preços**:

- I** - a **descrição da necessidade da contratação** fundamentada em **estudo técnico preliminar** que caracterize o interesse público envolvido;
- II** - a **definição do objeto** para o atendimento da necessidade, por meio de termo de referência, anteprojeto, projeto básico ou projeto executivo, conforme o caso;
- III** - a **definição das condições de execução e pagamento**, das garantias exigidas e ofertadas e das condições de recebimento;
- IV** - o **orçamento estimado**, com as composições dos preços utilizados para sua formação;
- V** - a **elaboração do edital** de licitação;

- VI** - a **elaboração de minuta de contrato**, quando necessária, que constará obrigatoriamente como anexo do edital de licitação;
- VII** - o **regime de fornecimento de bens**, de prestação de serviços ou de execução de obras e serviços de engenharia, observados os potenciais de economia de escala;
- VIII** - a **modalidade de licitação**, o critério de julgamento, o modo de disputa e a adequação e eficiência da forma de combinação desses parâmetros, para os fins de seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, considerado todo o ciclo de vida do objeto;
- IX** - a motivação circunstanciada das condições do edital, tais como **justificativa de exigências de qualificação técnica**, mediante indicação das **parcelas de maior relevância técnica** ou **valor significativo do objeto**, e de **qualificação econômico-financeira**, justificativa dos critérios de pontuação e julgamento das propostas técnicas, nas licitações com julgamento por melhor técnica ou técnica e preço, e justificativa das regras pertinentes à participação de empresas em consórcio;
- X**- a **análise dos riscos** que possam comprometer o sucesso da licitação e a boa execução contratual;
- XI** a motivação sobre o momento da divulgação do orçamento da licitação, observado o art. 24 desta Lei

Pelo que consta dos autos remetidos a esta assessoria jurídica, estão presentes os documentos listados acima, que, ressaltamos são documentos de natureza essencialmente técnica, cabendo a esta assessoria tecer apenas as orientações e recomendações a seguir.

3.1 - DOCUMENTO DE FORMALIZAÇÃO DA DEMANDA (DFD)

Quanto a análise do Documento de Formalização da Demanda - DFD, deverá constar especialmente: A justificativa da necessidade da contratação; Descrição sucinta do objeto; Quantidade a ser contratada do ponto de vista do problema a ser resolvido; Estimativa preliminar do valor da contratação; Grau de prioridade da compra e nome da área requisitante ou área técnica com a identificação do responsável.

No entanto resta realizar algumas ponderações em relação a necessidade de mencionar no referido documento em análise em virtude disso recomendamos:

- I – Estimar o público alvo a ser atendido;
- II – Número de exames mês/ano, em toda rede assistencial de saúde execução dos serviços laboratoriais prestados à população usuária da Rede Pública do Sistema Único de Saúde do Município de Paragominas;
- III – quantidade de equipamento, bem como os tipos de equipamentos automatizados necessários à realização de exames laboratoriais clínicos em comodato que serão contratados.
- IV - Ressalta-se pela necessidade da indicação da data pretendida no referido, tendo como base o Decreto Federal nº 10.947/2022 que regulamenta o inciso VII, caput art. 12 da Lei Federal nº 14.133/2021.

3.2- ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR (ETP)

O Estudo Técnico Preliminar deve conter de forma fundamentada: a descrição da necessidade da contratação; Demonstração da previsão da contratação no Plano de Contratações Anual – PCA; Requisitos da contratação; Estimativa das quantidades para a contratação; Levantamento de mercado de análise das alternativas possíveis; Estimativa do valor da contratação acompanhada dos preços unitários referenciais; Descrição da solução como um todo; Justificativa do parcelamento ou não da contratação; Demonstrativo dos

resultados pretendidos em termos de economicidade (justificativa econômica); Contratações correlatas ou interdependentes; Descrição de possíveis impactos ambientais e possíveis medidas mitigadoras e posicionamento conclusivo sobre a adequação da contratação para a necessidade que se destina.

Em suma, o ETP deverá evidenciar o problema a ser resolvido e a solução mais adequada, de modo a permitir a avaliação da viabilidade técnica e econômica da contratação.

Destarte, o §1º do art. 18, da Lei Federal nº 14.133/2021, determina os elementos que este instrumento de planejamento deverá conter, e, o §2º, por sua vez, fixa como obrigatórios:

- (a) a **descrição da necessidade** da contratação **(inc. I)**;
- (b) a **estimativa das quantidades** para a contratação **(inc. IV)**;
- (c) a **estimativa do valor** da contratação **(inc. VI)**;
- (d) a **justificativa** para o **parcelamento** ou **não** da contratação **(inc. VIII)**;
- (e) o posicionamento conclusivo sobre a viabilidade da contratação **(inc. XIII)**.

Desta feita, verifica-se que o documento em análise contempla, em linhas gerais, os elementos mínimos exigidos pela legislação pertinente. Contudo, fazem-se necessárias algumas ponderações.

A estimativa de quantidades deve considerar, no mínimo, o histórico de consumo dos exercícios anteriores, tomando como referência a média anual. Além disso, é imprescindível a projeção do público-alvo a ser atendido, bem como a previsão do número de exames mensais e anuais em toda a rede assistencial de saúde, abrangendo os serviços laboratoriais prestados aos usuários do Sistema Único de Saúde – SUS.

Portanto, recomenda-se a inclusão da quantidade de equipamentos, bem como a especificação dos tipos de equipamentos automatizados

necessários à execução dos exames laboratoriais clínicos em regime de comodato a serem contratados.

Ademais, deve-se apresentar a estimativa do número médio de exames mensais e anuais, discriminados por tipo de exame, a serem realizados pela rede assistencial de análises clínicas laboratoriais da rede municipal de saúde.

3.3 – MAPA DE RISCO (MR)

No presente caso, foi juntado aos autos o Mapa de Risco, com indicação do risco baixo de probabilidade do impacto média, do responsável e das ações preventivas e de contingência, o que atende ao art. 18, X, da Lei nº 14.133, de 2021.

3.4 – TERMO DE REFERÊNCIA (TR)

No que tange ao Termo de Referência (T.R), o referido documento deverá conter para contratação de bens e serviços os seguintes elementos: Definição do objeto bem como os quantitativos e prazo do contrato; Fundamentação da contratação com referência ao ETP; Descrição da solução como um todo; Requisitos da contratação; Modelo de execução do objeto que consiste na definição de como o contrato deverá iniciar até o encerramento; Modelo de gestão de contrato; Critérios de medição e pagamento; Forma e critérios de seleção; Estimativas do valor da contratação; Adequação orçamentária.

O TR deverá conter definição precisa do que será contratado (bens ou serviços), evitando dúvidas que possam restringir a competitividade, fundamentação da contratação, justificar a necessidade da contratação com base no estudo técnico preliminar.

Deverá ter os requisitos da execução com padrões mínimos de qualidade, com requisitos técnicos que o objeto contratado deve cumprir, obrigações da contratada e contratante, de forma clara e objetiva.

As responsabilidades de cada parte bem como, condições para aceitação dos serviços ou fornecimentos, modelo de execução do contrato, indicar como o contrato será executado (forma de pagamento, etapas, cronograma, etc.)

As sanções administrativas, indicar as sanções aplicáveis no caso de descumprimento (advertência, multa, suspensão, etc.), orçamento estimado, com estimativa de valor fundamentado em **pesquisas de preços de mercado nos termos do art. 23 da lei federal nº 14.133/2021** ou outros meios necessários que houver.

Todavia, recomenda-se que o Termo de Referência contenha os elementos necessários a descrever a perfeita contratação e execução do objeto pretendido, considerando o que determina o **art. 6º, XXIII, da Lei nº 14.133/21**.

Cumprido destacar que, no tocante às aquisições, o **§1º do art. 40 da Lei nº 14.133**, de 1º de abril de 2021, estabelece que o **Termo de Referência** deverá conter, além dos elementos elencados no **inciso XXIII do art. 6º** do mesmo diploma legal, as seguintes informações adicionais, imprescindíveis à adequada formulação do objeto e à condução eficiente do processo licitatório.

Art. 40. O planejamento de compras deverá considerar a expectativa de consumo anual e observar o seguinte:

(...)

§ 1º O **termo de referência** deverá conter os elementos previstos no **inciso XXIII do caput do art. 6º desta Lei**, além das seguintes informações:

- I - **especificação do produto**, preferencialmente conforme catálogo eletrônico de padronização, observados os requisitos de qualidade, rendimento, compatibilidade, durabilidade e segurança;
- II - **indicação dos locais de entrega** dos produtos e das regras para recebimentos provisório e definitivo, quando for o caso;

III - especificação da **garantia exigida** e das condições de **manutenção e assistência técnica**, quando for o caso.

3.4.1 - DA NECESSIDADE DE JUSTIFICATIVA PARA O PREGÃO POR LOTE ÚNICO

O presente certame prevê a disputa por **LOTE ÚNICO** vejamos o que diz o **item 2.3.4** – Da Conclusão — Fundamentação do Termo de Referência - TR "*in literalitate*" da secretaria requisitante:

"[...**2.3.3 Garantia da Continuidade do Serviço Público**

- A rede municipal de saúde de Paragominas, composta por unidades de atenção primária, UPA e Hospital, exige a operação contínua e ininterrupta do serviço laboratorial, essencial ao diagnóstico e monitoramento de condições clínicas.
- A contratação em lote único garante:
- Operação 100% automatizada e segura;
- Integração total entre os processos laboratoriais e os sistemas de saúde do município;
- Padronização dos procedimentos, redução de erros e melhoria dos indicadores de saúde pública.

2.3.4 Conclusão — Fundamentação Legal e Técnica

Diante dos aspectos técnicos, operacionais, econômicos e da necessidade de assegurar a continuidade e eficiência do serviço público, conclui-se que:

- O parcelamento do objeto não é recomendável nem viável, uma vez que compromete a qualidade técnica, a segurança dos pacientes, a integridade dos resultados e a gestão eficiente dos processos laboratoriais.
- A contratação deve ocorrer em lote único, contemplando:
 - ✓ Fornecimento de reagentes e insumos;
 - ✓ Cessão de equipamentos automatizados;
 - ✓ Automação laboratorial;
 - ✓ Sistema de informática completo (LIS
 - ✓ Suporte técnico, manutenção e inteligência de gestão.

Essa decisão está respaldada no Art. 40 da Lei nº 14.133/2021, além dos princípios da eficiência, vantajosidade, economicidade, segurança jurídica e continuidade do serviço público (Art. 5º e Art. 11 da mesma Lei) ...]

Sabemos que a licitação por lote único, visa englobar toda a execução do objeto em uma única proposta, ocorre, que apesar dos argumentos comumente utilizados pela administração pública, sobre a eficiência técnica e controle gerencial, a legislação estabelece que as obras, serviços e compras devem ser divididas em parcelas viáveis, promovendo a ampla participação dos licitantes.

A Súmula nº 247 do TCU dispôs quanto a obrigatoriedade da adjudicação por item e não por preço global, nos editais das licitações para a contratação de obras, **serviços**, compras e alienações, cujo objeto seja divisível, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo, vejamos:

SÚMULA TCU 247: É obrigatória a admissão da adjudicação por item e não por preço global, nos editais das licitações para a contratação de obras, **serviços**, compras e alienações, cujo objeto seja divisível, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala, tendo em vista o objetivo de propiciar a ampla participação de licitantes que, embora não dispondo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam fazê-lo com relação a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequar-se a essa divisibilidade.

Conforme dispõe a legislação vigente a licitação por item é a regra, no caso em tela, demonstrada a vantagem da contratação por lote, sendo o mais vantajoso para a Administração Pública, haja vista a natureza do serviço a ser contratado, bem como o formato para sua execução empresarial, refletindo assim na contemplação do princípio da eficiência.

Dessa forma, a realização da licitação **POR LOTE ÚNICO**, poderá ser admitida quando houver **justificativa técnica devidamente motivada**, no caso em tela a secretaria requisitante demonstrou de maneira fundamentada no TR, demonstrando de maneira clara, os prejuízos que poderiam advir da adoção do parcelamento por item, evidenciando que a contratação em **lote único** atende melhor ao interesse público.

Desta feita, percebe-se que referido documento em análise contém, em geral, os elementos exigidos pela legislação pertinente como: Especificação do produto; Indicação dos locais de entrega; Garantia exigida bem como condições de manutenção, assistência técnica e treinamento do pessoal quando for o caso.

Desta feita, verifica-se que o documento em análise contempla, em linhas gerais, os elementos mínimos exigidos pela legislação pertinente, considerando os preceitos normativos contidos na legislação vigente do **§1º do art. 40 e art. 6º, XXIII, da Lei nº 14.133/21**.

4 - CRITÉRIOS E PRÁTICAS DE SUSTENTABILIDADE NAS CONTRATAÇÕES

Em relação aos critérios e práticas de sustentabilidade (art. 5º, art. 11, IV, art. 18, §1º, XII, da Lei nº 14.133/2021 e art. 9º, II e XII, da IN SEGES nº 58/2022), deverão ser tomados os cuidados gerais a seguir, inclusive por meio da priorização de aquisições de produtos reciclados e/ou recicláveis (art. 7º, XI, da Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010):

Na elaboração das contratações, é fundamental que os critérios e práticas sejam estabelecidos de forma clara e objetiva no instrumento convocatório, seja como especificação técnica, obrigação da contratada ou requisito legal.

Tais exigências devem ser devidamente justificadas nos autos, sempre preservando o caráter competitivo do certame de forma a não frustrar a competitividade. Além disso, é necessário assegurar que a contratação esteja alinhada desenvolvimento nacional sustentável, garantindo coerência com as diretrizes de sustentabilidade institucional.

Se a Administração entender que os bens não se sujeitam aos critérios de sustentabilidade ou que as especificações restringem indevidamente a competição em dado mercado, deverá apresentar a devida justificativa.

Feitas essas ponderações, verifica-se que a Administração teceu considerações sobre os requisitos de sustentabilidade ambiental, na **CLÁUSULA: 2.4** do referido **Termo de Referência**, atendendo mesmo que sucintamente tal exigência.

5 - DO ORÇAMENTO DA CONTRATAÇÃO

Quanto ao orçamento, é dever da Administração, elaborar planilha detalhada com a consolidação dos quantitativos e preços unitários e total da contratação (art. 6º, XXIII, **alínea "I"**, c/c art. 18, IV, e § 1º, VI, da Lei nº 14.133/2021).

Entretanto, no caso em apreço, cumpre destacar que o orçamento ora em análise consubstancia-se **unicamente em valor de referência**, este devidamente balizado em tabela previamente instituída e homologada pelo Poder Executivo Federal, nos termos do inciso III, § 1º, do art. 23 da Lei Federal nº 14.133/2021."

Art. 23. O **valor previamente estimado** da contratação deverá ser compatível com os valores praticados pelo mercado, considerados os preços constantes de bancos de dados públicos e as quantidades a serem contratadas, observadas a potencial economia de escala e as peculiaridades do local de execução do objeto.

§ 1º **No processo licitatório para aquisição de bens e contratação de serviços em geral**, conforme regulamento, o **valor estimado** será definido com base no melhor preço aferido por meio da utilização dos seguintes parâmetros, adotados de forma combinada ou não:

III - utilização de dados de pesquisa publicada em mídia especializada, **de tabela de referência formalmente aprovada pelo Poder Executivo federal** e

de sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que contenham a data e hora de acesso;

Por derradeiro, impende salientar que o valor previamente estimado, ora submetido à presente análise para fins de subsidiar a estimativa de preços da contratação em tela, resultou ao levantamento de mercado, tomando-se por parâmetro os valores atualmente praticados na **Tabela do Sistema Único de Saúde – SUS**.

6 - MINUTA DO EDITAL

No tocante a minuta do instrumento convocatório, esta deve fixar as todas regras e condições necessárias à participação dos licitantes, ao desenvolvimento da licitação e à futura contratação, além de estabelecer determinado elo entre a Administração e os licitantes.

Assim os itens da presente minuta do Edital devem estar definidos de forma clara e com a devida observância ao art. 25 da Lei nº 14.133/21, que assim dispõe:

*Art. 25. O edital deverá conter o **objeto da licitação** e as **regras relativas à convocação**, ao **julgamento**, à **habilitação**, aos **recursos** e às **penalidades da licitação**, à **fiscalização** e à **gestão do contrato**, à **entrega do objeto** e às **condições de pagamento**.*

Observa-se que a presente Minuta do Edital descreve o objeto que se pretende licitar de forma clara; contendo ainda o local, onde o mesmo poderá ser adquirido; condições para participação; critérios para encaminhamento da proposta; apresentação das propostas; formulação dos lances; aceitação das propostas; sanções para o caso de inadimplemento; outras especificações ou peculiaridades da licitação.

Cabendo **RECOMENDAR** o que segue:

- “Não havendo expediente ou ocorrendo qualquer fato superveniente que impeça a realização do certame na data marcada, a sessão será transferida para o primeiro dia útil subsequente, no mesmo horário anteriormente estabelecido, desde que, não haja comunicação em contrário, pela Administração Pública”;
- “Todas as referências de tempo no Edital, no aviso e durante a sessão pública observarão o horário de Brasília – DF”;
- “As normas disciplinadoras da licitação serão sempre interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados, desde que não comprometam o interesse da Administração, o princípio da isonomia, a finalidade e a segurança da contratação”.

6.1 - DA HABILITAÇÃO – JURÍDICA – TÉCNICA - FISCAL SOCIAL E TRABALHISTA - ECONÔMICO FINANCEIRA

6.1.1 - HABILITAÇÃO JURÍDICA

Conforme o disposto no **art. 66 da Lei nº 14.133/2021**, a comprovação da habilitação jurídica dar-se-á mediante a apresentação dos documentos que comprovem a existência legal do licitante e a capacidade para exercer suas atividades, observadas as exigências conforme o tipo jurídico da empresa.

Em consonância com o artigo mencionado, o Item 8.1 do Edital, quanto a documentação para fins de habilitação jurídica, que:

DA HABILITAÇÃO JURÍDICA:

- a)** No caso de empresário individual: inscrição no Registro Público de Empresas Mercantis, a cargo da Junta Comercial da respectiva sede; No caso de sociedade empresária ou sociedade limitada unipessoal (ou sociedade identificada como empresa individual de responsabilidade limitada – EIRELI), ato constitutivo, estatuto ou contrato social em vigor, devidamente registrado na Junta Comercial da respectiva sede, acompanhado de documento comprobatório de seus administradores; Filial, sucursal ou agência de sociedade simples ou empresária: inscrição do

ato constitutivo da filial, sucursal ou agência da sociedade simples ou empresária, respectivamente, no Registro Civil das Pessoas Jurídicas ou no Registro Público de Empresas Mercantis onde opera, com averbação no Registro onde tem sede a matriz;

b) No caso de empresa ou sociedade estrangeira em funcionamento no País: Ato de registro da empresa e Decreto de autorização; Os documentos acima deverão estar acompanhados de todas as alterações ou da consolidação respectiva;

Diante disso, verifica-se que os critérios de habilitação exigidos no item 8.1 do presente edital, que trata da documentação relativa à habilitação jurídica dos licitantes, **encontram-se em conformidade com o disposto no art. 66 da Lei nº 14.133/2021.**

6.1.2 - HABILITAÇÃO TÉCNICA

Em observância ao **inciso II, Art. 62 da Lei nº 14.133/2021, da lei nº 14.133/2021**, a comprovação de aptidão técnica deverá observar a compatibilidade com as características, quantidades e prazos do objeto licitado, podendo ser exigida por meio de **atestados fornecidos** por pessoas **jurídicas** de direito **público** ou **privado**, que comprovem o desempenho anterior de atividades pertinentes.

Dessa forma, a Administração poderá exigir, de forma justificada no processo licitatório, demonstração de experiências anteriores por parte do licitante, mediante apresentação de atestado(s) de capacidade técnica, observando-se, obrigatoriamente:

- a)** Comprovação de aptidão no desempenho de atividade pertinente e compatível com o objeto da licitação, através de Atestado (s) de Capacidade Técnica, fornecido (s) por pessoa jurídica de direito público ou privado.
- b)** Os atestados supramencionados poderão ser fornecidos com assinatura digital baseada em certificado digital, de uso pessoal e intrasferível, emitido por autoridade certificadora credenciada à Infraestrutura de Chaves

Públicas Brasileira (ICP-Brasil), devendo conter código que garanta a verificação da validade do documento;

- c)** As assinaturas digitais podem ser realizadas por qualquer assinador eletrônico inclusive pelo assinador Serpro e GOV.BR, disponíveis gratuitamente nos sítios eletrônicos <https://www.serpro.gov.br/links-fixos-superiores/assinador-digital/assinador-serpro> e <https://www.gov.br/pt-br/servicos/assinatura-eletronica>.
- d)** Declaração de que o licitante tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação.
- e)** Que os documentos apresentados indiquem, de forma clara, a descrição do objeto executado, unidade de medida e os quantitativos fornecidos, de modo a permitir a aferição da compatibilidade com o objeto ora licitado;
- f)** Que os atestados ou declarações que não contenham essas informações mínimas, ou que deixem de comprovar quantitativos compatíveis com o exigido, serão desconsiderados para fins de habilitação técnica, nos termos da legislação vigente.

Os referidos documentos deverão ser apresentados juntamente com os demais documentos de habilitação, sob pena de inabilitação. Verifica-se que no **ITEM 8.2 – DA MINUTA DO EDITAL**, estão presentes os requisitos necessários a habilitação técnica que administração pretende exigir, diante disso, as exigências devem ser limitadas às condições imprescindíveis para o satisfatório cumprimento do objeto licitado.

De toda forma, para a exigência de qualificação técnica para licitações de fornecimento, torna-se necessário comprovar que tal exigência é indispensável, como exige o art. 37, XXI da Constituição Federal, inciso IX, art. 18, e o inciso II do art. 62 da Lei nº 14.133, de 2021.

6.1.3 - HABILITAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA

Nos termos do **art. 69 da Lei nº 14.133/2021**, será exigida a comprovação de qualificação econômico-financeira por meio dos seguintes documentos:

“Art. 69. A habilitação econômico-financeira visa a demonstrar a aptidão econômica do licitante para cumprir as obrigações decorrentes do futuro contrato, devendo ser comprovada de forma objetiva, por coeficientes e índices econômicos previstos no edital, devidamente justificados no processo licitatório, e será restrita à apresentação da seguinte documentação:”

- a) Certidão negativa de falência** expedida pelo distribuidor da sede do fornecedor – (Art. 69, caput, inciso II da Lei Federal nº 14.133/2021);
- b) Balanço patrimonial**, demonstração de resultado de exercício e demais demonstrações contábeis dos 02 (dois) últimos exercícios sociais, comprovando:
- I** - Índices de Liquidez Geral (LG), Liquidez Corrente (LC), e Solvência Geral (SG) superiores a 1 (um);
- II** - as empresas criadas no exercício financeiro da licitação deverão atender a todas as exigências da habilitação e poderão substituir os demonstrativos contábeis pelo balanço de abertura.
- III** - os documentos referidos acima limitar-se-ão ao **último exercício** no caso de a pessoa jurídica ter sido constituída há menos de **02 (dois) anos**;
- c)** Caso a empresa licitante apresente resultado **inferior ou igual a 01 (um)** em qualquer dos índices de Liquidez Geral (LG), Solvência Geral (SG) e Liquidez Corrente (LC), será exigido para fins de habilitação **capital mínimo** OU **patrimônio líquido mínimo de 10%** do valor total estimado da contratação.
- d)** O atendimento dos índices econômicos previstos neste item deverá ser atestado mediante declaração **assinada por profissional habilitado** da área contábil, apresentada pelo fornecedor.

Diante disso, verifica-se que os critérios de habilitação exigidos no item 8.1 do presente edital, que trata da documentação relativa à habilitação jurídica dos licitantes, **encontram-se em conformidade com o disposto no art. 66 da Lei nº 14.133/2021.**

Dessa forma, constata-se que os critérios de habilitação previstos no item 8.3 – Da Habilitação Econômico Financeiro da presente minuta do edital encontra-se em conformidade com disposto no art. 69 da Lei Federal nº 14.133/2021.

6.1.4 - DA HABILITAÇÃO FISCAL – SOCIAL - TRABALHISTA

Nos termos do **art. 68** da **Lei nº 14.133/2021**, a habilitação fiscal e trabalhista dos licitantes deverá ser comprovada mediante a apresentação dos seguintes documentos:

- a)** Prova de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas ou no Cadastro de Pessoas Físicas, conforme o caso;
- b)** FICHA DE INSCRIÇÃO CADASTRAL ESTADUAL (FIC), nos casos em que a empresa for contribuinte do ICMS;
- c)** FAZENDA (FEDERAL): Certidão Conjunta de Débitos Relativos a Tributos Federais e à Dívida Ativa da União;
- d)** ESTADUAL: Certidões Negativas de Natureza Tributária e Não Tributária;
- e)** CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS MUNICIPAIS, domicílio ou sede do licitante e se possuir Filial ou desempenhar atividades no Município de Paragominas/PA;
- f)** CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITO JUNTO AO FGTS, comprovando a regularidade da empresa no cumprimento dos encargos sociais instituídos por Lei;
- g)** CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS TRABALHISTAS (CNDT), caso a empresa tenha filiais, os documentos apresentados com relação a CNDT, deverão ser apresentados de todas as filiais bem como da matriz, conforme art. 642-A da CLT, acrescentado pela Lei Federal nº 12.440 de 07/07/2011 e na Resolução Administrativa nº 1470/2011 do TST de 24/08/2011;
- h)** DECLARAÇÃO que cumpre plenamente os requisitos de habilitação;
- i)** DECLARAÇÃO de que a firma não possui em seu quadro permanente menores, conforme art. 7, inciso XXXIII da Constituição Federal/88, com redação dada pelo artigo 1º da Emenda Constitucional nº 20/98: proibição de trabalho noturno, perigoso ou insalubre a menores de dezoito e de qualquer trabalho a menores de dezesseis anos, salvo na condição de aprendiz, a partir de quatorze anos.
- j)** O fornecedor enquadrado como microempreendedor individual que pretenda auferir os benefícios do tratamento diferenciado previstos na Lei Complementar n. 123, de 2006, estará dispensado da prova de inscrição nos cadastros de contribuintes estadual e municipal.
- l)** A **documentação exigida para fins de habilitação jurídica, fiscal, social e trabalhista e econômico-financeira**, poderá ser substituída pelo **registro cadastral**.
- m)** Será verificado se o licitante apresentou declaração de que atende aos requisitos de habilitação, e o declarante responderá pela veracidade das informações prestadas, na forma do inciso I do art. 63 da Lei nº 14.133, de 2021.
- n)** É de responsabilidade do licitante conferir a exatidão dos seus dados cadastrais no Registro Cadastral e mantê-los atualizados junto aos órgãos responsáveis pela informação, devendo proceder, imediatamente, à

correção ou à alteração dos registros tão logo identifique incorreção ou aqueles se tornem desatualizados.

o) Após o término do período destinado ao envio de documentação (habilitação ou proposta) especificado nos itens 8.14, a inclusão de novos documentos pode ser permitida apenas por meio de diligência, nos seguintes casos:

I - para atualizar documentos cuja validade expirou após a data de recebimento das propostas;

II - para submeter documentos declaratórios emitidos exclusivamente pelo licitante;

III - para verificar as condições de habilitação ou de classificação do licitante, levando em conta fatos ou condições que já existiam antes da abertura da licitação.

Da análise empreendida acerca da cláusula em referência, verifica-se que os critérios de habilitação estabelecidos no **item 8.5 – Da Habilitação Fiscal e Trabalhista** da presente Minuta de Edital encontram-se em plena consonância com o ordenamento jurídico vigente, notadamente com o disposto no **art. 68 da Lei Federal nº 14.133/2021**, o qual disciplina, de forma expressa, a documentação pertinente à comprovação da regularidade fiscal, social e trabalhista dos licitantes, assegurando a observância dos princípios da legalidade, da isonomia e da seleção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

7 - DA MINUTA DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS

7.1 - DA CONFORMIDADE DA MINUTA DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS

Cumpra-se destacar que a minuta da Ata de Registro de Preços deve observar integralmente as disposições contidas nos **arts. 82 a 86 da Lei Federal nº 14.133/2021**, de modo a assegurar a juridicidade e a eficiência do procedimento.

Nesse sentido, verificam-se como elementos essenciais a serem contemplados:

- a identificação do órgão gerenciador e dos eventuais órgãos participantes;
- a descrição precisa do objeto e dos quantitativos máximos a serem contratados;

- a estipulação do prazo de vigência, limitado a **12 (doze) meses**, admitida prorrogação por igual período quando comprovada a vantajosidade;
- as condições de convocação dos fornecedores registrados para assinatura dos contratos decorrentes da ata;
- a disciplina acerca das hipóteses de cancelamento da ata, seja de forma unilateral, consensual ou por descumprimento das obrigações assumidas;
- a previsão de penalidades aplicáveis ao fornecedor em caso de inexecução total ou parcial do objeto;
- As disposições relativas à eventual adesão por outros órgãos ou entidades, em conformidade com o **art. 86 da Lei Federal nº 14.133/2021**, bem como as regras inerente ao órgão gerenciador, aos participantes e às hipóteses de adesão, encontram-se devidamente estabelecidas na **Minuta da Ata de Registro de Preços** e no respectivo **Termo de Referência**.

Com relação a análise da minuta da Ata de Registro de Preços verificou a necessidade de incluir na referida minuta acerca da disposição relativa ao prazo de vigência da Ata de Registro de Preços conforme preconiza a lei no prazo de 01 (um) ano, podendo ser prorrogado, por igual período, nos termos do art. 84 da lei 14133/2021.

Assim, constata-se que a minuta da Ata, ao contemplar tais requisitos, harmoniza-se com a legislação de regência, garantindo maior segurança jurídica e efetividade na gestão das contratações públicas.

Desta forma, constatou-se a observância dos requisitos mínimos necessários que devem constar na ata de registro de preços, nos termos da legislação pertinente.

8 - DA MINUTA DO CONTRATO

O contrato administrativo intrinsecamente tem as seguintes características básicas: é consensual, ou seja, expressa acordo de vontades entre partes; é formal, se expressa de forma escrita e contempla requisitos especiais; é oneroso, uma vez que deve ser remunerado na forma pactuada; é comutativo, porque estabelece vantagens recíprocas e equivalentes entre as

partes. Além disso, é **intuitu personae**, devendo ser executado pela própria pessoa que celebra o contrato com a Administração.

A principal característica extrínseca do contrato administrativo é ser precedido de licitação, **salvo nas exceções de dispensa e inexigibilidade de licitação**. Além disso, outra peculiaridade básica do contrato administrativo é a possibilidade de a administração desestabilizar o vínculo, alterando ou extinguindo unilateralmente, desde que ocorra uma causa superveniente e justificável. Fica então estabelecida distinção entre o contrato privado e o contrato administrativo exatamente na supremacia do interesse público.

O **art. 92, da Lei nº. 14.133/2021**, estabelece as cláusulas essenciais ou necessárias que devem ser previstas em todo o contrato administrativo, nos seguintes termos:

Art. 92. São necessárias em todo contrato cláusulas que estabeleçam:

- I** - o **objeto** e seus elementos característicos;
- II** - a **vinculação ao edital** de licitação e à proposta do licitante vencedor ou ao ato que tiver autorizado a contratação direta e à respectiva proposta;- a legislação aplicável à execução do contrato, inclusive quanto aos casos omissos;
- IV** - o regime de execução ou a **forma de fornecimento**;
- V** - o preço e as **condições de pagamento**, os critérios, a data-base e a periodicidade do reajustamento de preços e os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento;
- VI**- os critérios e a periodicidade da medição, quando for o caso, e o prazo para **liquidação e para pagamento**;
- VII** - os **prazos** de início das etapas de **execução, conclusão, entrega**, observação e recebimento definitivo, quando for o caso;
- VIII** - o crédito pelo qual correrá a despesa, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica;
- IX** - a matriz de risco, quando for o caso;
- XI** - o prazo para resposta ao pedido de repactuação de preços, quando for o caso;
- X** - o prazo para resposta ao pedido de restabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro, quando for o caso;
- XII** - as **garantias oferecidas para assegurar sua plena execução**, quando exigidas, inclusive as que forem oferecidas pelo contratado no caso de antecipação de valores a título de pagamento;
- XIII** - o prazo de garantia mínima do objeto, observados os prazos mínimos estabelecidos nesta Lei e nas normas técnicas aplicáveis, e as condições de manutenção e assistência técnica, quando for o caso;

XIV - os direitos e as responsabilidades das partes, as penalidades cabíveis e os valores das multas e suas bases de cálculo; - as condições de importação e a data e a taxa de câmbio para conversão, quando for o caso;

XVI - a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições exigidas para a habilitação na licitação, ou para a qualificação, na contratação direta;

XVII - a obrigação de o contratado cumprir as exigências de reserva de cargos prevista em lei, bem como em outras normas específicas, para pessoa com deficiência, para reabilitado da Previdência Social e para aprendiz;

XVIII - o modelo de gestão do contrato, observados os requisitos definidos em regulamento;

XIX - os casos de extinção.

Neste sentido, nota-se que a presente minuta do contrato em análise guarda regularidade no dispositivo legal supra, visto que estão presentes as cláusulas essenciais considerando o objeto pretendido.

9 – CONCLUSÃO

Por fim, **a SEJUR** por meio da sua assessoria jurídica, com base nas razões acima delineadas, e em obediência aos princípios que regem a Administração Pública, bem como de análise jurídica com amparo legal do art. 6º, inciso XLI e Seção II, art. 28, inciso I e Capítulo X, Seção I, art. 78, inciso IV da Lei Federal nº 14.133/2021, **SE MANIFESTA FAVORÁVEL** ao prosseguimento do **PREGÃO ELETRÔNICO EM APREÇO, MEDIANTE ATA DE REGISTRO DE PREÇO, COM ADOÇÃO DO CRITÉRIO DE JULGAMENTO PELO MENOR PREÇO POR LOTE**, após o cumprimento das recomendações abaixo:

a) Que seja inserido ao **Documento de Formalização de Demanda - DFD** a **luz do** Decreto Federal nº 10.947/2022;

I – Estimar o público alvo a ser atendido;

II – Número de exames mês/ano, em toda rede assistencial de saúde execução dos serviços laboratoriais prestados à população usuária da Rede Pública do Sistema Único de Saúde do Município de Paragominas;

III – quantidade de equipamento, bem como os tipos de equipamentos automatizados necessários à realização de exames laboratoriais clínicos em comodato que serão contratados.

IV - A indicação da data pretendida.

b) Que seja inserido no Estudo Técnico Preliminar (ETP) a luz do art. 18 da Lei 14133/2021:

I – O quantitativo de equipamentos, bem como a especificação dos tipos de equipamentos automatizados necessários à execução dos exames laboratoriais clínicos em regime de comodato a serem contratados.

II - A estimativa do número médio de exames mensais e anuais, discriminados por tipo de exame, a serem realizados pela rede assistencial de análises clínicas laboratoriais da rede municipal de saúde.

c) reiterar na **MINUTA da ATA DE REGISTRO DE PREÇOS** a luz do **art. 84 Lei 14133/2021**:

I – Cláusula acerca do prazo de vigência da Ata de Registro de Preços conforme preconiza a lei no prazo de 01 (um) ano, podendo ser prorrogado, por igual período;

d) Que seja adequado as disposições da presente **MINUTA DO EDITAL**, em conformidade com o art. 54, *caput* e §1º, c/c art. 94 da Lei nº 14.133/2021, é obrigatória a divulgação e a manutenção do inteiro teor do edital de licitação e dos seus anexos e do termo de contrato no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) e a publicação de extrato do edital no Diário Oficial da União, bem como em jornal de grande circulação, devendo ser observado o prazo mínimo de 08 (oito) dias úteis, contados a partir da data de divulgação do edital de licitação, para a apresentação das propostas e lances, quando adotados os critérios de julgamento de menor preço **art. 55, I, “a”, Lei nº 14.133/2021**.

Destaca-se também que, após a homologação do processo licitatório, é obrigatória a disponibilização no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) dos documentos elaborados na fase preparatória que porventura não tenham integrado o edital e seus anexos, conforme determina o art. 54, § 3º, da Lei nº 14.133/2021.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Paragominas (PA), 20 de agosto de 2025.

Samuel Pereira da Silva
ASSISTENTE JURÍDICO DO MUNICÍPIO
Decreto:339/2025

Ratificação:
ELDER REGGIANI ALMEIDA
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE ASSUNTOS JURÍDICOS
DECRETO Nº 05/2025